



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000049-83.2013.8.18.0139

REQUERENTE: BEL^a MARIA VILMA ALVES DA SILVA.
REQUERIDO: DR. EDVALDO DE SOUSA REBOLÇAS NETO,
MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO
DO PIAUÍ - PIAUÍ.

DECISÃO MONOCRÁTICA / NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - EXCESSO DE PRAZO. PROVIDÊNCIA SANADA. PERDA DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, O ART. 52 DA LEI Nº 9784/1999; POSICIONAMENTO ADOTADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EXAURIDA A FINALIDADE DO PEDIDO "A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE".

I. OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido administrativamente pelo Dra. BEL^a MARIA VILMA ALVES DA SILVA perante esta Corregedoria de Justiça, em face do DR. EDVALDO DE SOUSA REBOLÇAS NETO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PIAUÍ, destinado a apurar suposto excesso de prazo.

II. RELATÓRIO

O Requerente pleiteou providências a esta Corregedoria de Justiça ao noticiar que: *“é vítima de violência doméstica e que os vários processos decorrente de tal crime que tramitam na Comarca de São João do Piauí, encontram-se estagnados, quais sejam: 1) Processo n.º 0000880-17.2011.8.18.0135, há 10 meses sem movimentação; 2) Processo n.º 0000943-76.2010.8.18.0135, há 09 meses estagnado; 3) Processo n.º 0000034-97.2011.8.18.0135, há mais de um ano sem qualquer tramitação.”*

I.1 - Da Tramitação da Representação por Excesso de Prazo (fls. 12): o requerimento foi autuado como Pedido de Providências n.º 0000049-83.2013.8.18.0139, oportunidade em que se determinou a notificação do magistrado reclamado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as informações pertinentes.

I.2 - Esclarecimentos do magistrado requerido: o magistrado requerido, devidamente notificado, esclareceu que: *“(...) a requerente Marisa da Conceição Sousa, na sua manifestação perante este órgão Correicional omitiu fato de grande relevância, qual seja, a suposta violência sofrida pela representante gerou a AP n.º 0000598-42.2012.8.18.0135, protocolizada em 18/07/2012, ação penal esta que já foi julgada em 17/01/2013, tendo sido absolvido o réu Gilmar Coelho da Costa, já tendo transitado em julgado a ação e se procedido à baixa e arquivamento do feito. Corroborando minhas informações seguem com o presente expediente cópias da referida denúncia, do termo de audiência na qual se proferiu a mencionada sentença, da certidão de trânsito em julgado, da certidão de arquivamento e do extrato de movimentação processual, devendo ser destacado que todas as cópias e extratos foram extraídas do Sistema ThemisWeb; ii) (...) a Medida Protetiva de urgência n.º 0000943-76.2010.8.18.0135, houve decisão proferida em 04/10/2010, cuja cópia segue anexa, deferindo em parte as medidas protetivas de urgência solicitadas, e manifestação do MP em 18/10/2012 solicitando que o feito fosse apensado ao processo n.º 0000034-97.2011.8.18.0135 (Ação Consensual de reconhecimento e dissolução de união estável). Ante o caráter cautelar da medida protetiva de urgência, este Magistrado ainda vai analisar se a*

absolvição do acusado na Ação Penal gerará o arquivamento da Medida protetiva, devendo ser ressaltado, entretanto, que as medidas protetivas requeridas, como já foi dito, foram deferidas em parte, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à requerente (...); iii) (...) A ação n. 000004-97.2011.8.18.0135 (ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável), teve parecer favorável do MP para a homologação do acordo em 02/03/2011, tendo a requerente atravessado petição em 11/01/2012 requerendo que não se procedesse à homologação do acordo, e solicitando uma série de diligências ao meu sentir incabíveis num procedimento de jurisdição voluntária, tendo sido feita a conclusão do processo em 13/05/2012, e devendo ser analisado por este Juiz se o processo deverá ter seguimento ou se deverá ser extinto ante à inadequação da via eleita para o que a demandante passou a postular; iv) (...) Quanto ao processo n.º 000880-17.2011.8.18.1035, este Magistrado realizou a audiência de instrução e julgamento do feito em 30/08/2012 (cópia do termo anexa ao presente expediente), tendo sido feita conclusão para sentença em 11/09/2012; v) (...) que esta Comarca se encontra com déficit de 06 servidores, quais seja, 02 escrivães, 03 analistas judiciais e 01 oficial de justiça. Além disso, é uma Comarca de enorme movimentação processual, sendo frequente que o número de precatórias e processos distribuídos superam a marca mensal de 100 feitos, não dispondo este Juiz de qualquer assessor, nem de ninguém formado em Direito, ou que curse Direito nos quadros de servidores da Vara para auxiliar na elaboração de despacho, decisões e sentenças. Enquanto estão sendo feitas audiências, que são inúmeras, não estão sendo sentenciados, decididos, e despachados outros processos justamente pela falta de assessoria (...); vi) (...) em que pesem as dificuldades, a ação penal referente à violência doméstica e familiar que era imputada ao companheiro de Marisa da Conceição Sousa, conforme demonstrado, já foi julgado, fato por ela omitido, o que denota com a sua manifestação perante a Corregedoria no mínimo um resquício de inconformismo com a sentença de absolvição proferida (...)."

É o relatório.

II. Perda da Finalidade

Apurar o trâmite processual do processo que ensejou o presente pedido de providências é fundamental para visualizar, de plano, se há irregularidade disciplinar por parte do magistrado, bem como se o processo disciplinar merece prosperar.

A análise da movimentação processual, por meio do sistema ThemisWeb, bem como todas as cópias de peças colacionadas aos autos para corroborar com seus esclarecimentos prévios, permite verificar a veracidade das informações prestadas pelo Magistrado requerido. Com efeito, conforme as próprias declarações do requerido, é possível constatar a ocorrência do excesso de prazo em alguns atos do trâmite processual.

Diante disso, ainda que se considerarmos a morosidade em um dado momento isolado no curso processual, o arquivamento desse pedido de providências deve ser medida que se impõe, haja vista que, atualmente, se constata o regular andamento processual, em todas as demandas citadas na exordial deste procedimento, sanando a reclamação precípua do requerente.

Nesse diapasão, caracterizada tal circunstância fática, incide *in casu*, a aplicação por analogia, do art. 52 da Lei nº 9784/1999, segundo o qual "o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente".

Clarividente é a hermenêutica oriunda do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, quando exaurida a finalidade do pedido, "a extinção do procedimento é medida que se impõe", nos termos do art. 52 da Lei 9784/99:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CONSELHEIRO 0004262-37.2011.2.00.0000
Requerente: Sindicato Nacional dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil
- Sindifisco Nacional Requerido: Tribunal Regional Federal 1ª Região. DECISÃO
TERMINATIVA / OFÍCIO. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo

SINDIFISCO NACIONAL (...), por meio do qual solicita a atuação deste Conselho, em relação a suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, (...). É o relatório. Decido. Como relatado, o requerente pretendia por meio do presente pedido, providências em relação à suposta morosidade no andamento de execuções contra a Fazenda Pública, em trâmite no TRF/1ª Região. Prestadas informações sobre o andamento das referidas ações, o requerente se deu por satisfeito com as providências adotadas. Verifica-se, portanto, que, no caso, a finalidade do pedido exauriu-se com as providências adotadas, de modo que, nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, a extinção do procedimento é medida que se impõe. Confirma-se o teor do dispositivo: Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Por todo o exposto e nos termos do art. 52 da Lei n. 9.784/1999, extingo o presente pedido de providências, determinando o seu arquivamento, após as comunicações de praxe. Serve a presente, por cópia, como ofício. À Secretaria Processual para providências.(CNJ, Conselheiro JOSÉ GUILHERME VASILIER, em 24 de Janeiro de 2012)

Na Representação por Excesso de Prazo, o Conselho Nacional de Justiça já decidiu pelo arquivamento da Representação por Excesso de Prazo quando ocorre a perda do objeto, hipóteses em que a demanda que estaria sendo submetida a dilações indevidas pelo órgão jurisdicional.

Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – “Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a que se nega provimento” (CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Portanto, no caso do presente Pedido de Providências, há de ser reconhecida sua perda de objeto, em vista do trâmite processual regular, em todas as demandas citadas na exordial deste procedimento.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências com base no art. 52 da Lei 9784/99.

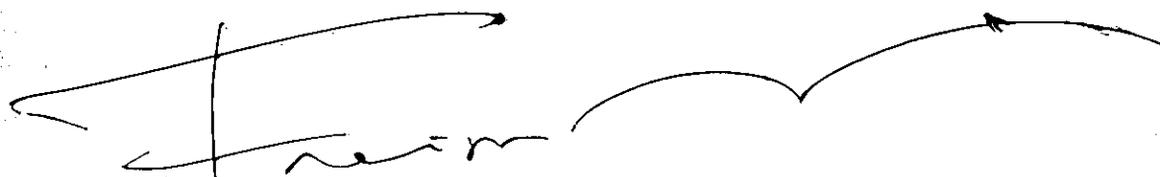
Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Determino, ainda, que esta decisão seja comunicada à **Corregedoria Nacional de Justiça**, conforme disposto no art. 9º, §3º, da Resolução 135/2011.

Cumpra-se.

Teresina, 14 de Novembro de 2013.



Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí